



ADENDO AO PARECER TÉCNICO GEDIN Nº. 310/2007
Adendo Nº. 123119/2009

Processo COPAM Nº.: 00321/1999/005/2007	Classe/Porte: 5/M
Empreendimento: TMG Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 03.236.132/0001-5	
Atividade: Produção de Ferro Gusa	
Endereço: Avenida Governador Magalhães Pinto, 2051, Halim Souki.	
Localização: Próximo ao campus verde da Faculdade FADOM.	
Município: Divinópolis/MG	

1. DISCUSSÃO

Este parecer tem como fim a inclusão de condicionante, quanto a compensação ambiental, exigida por Lei, pelo que passamos a expor:

Consta no Parecer Técnico GEDIN 310/2007 referente à Revalidação da Licença de Operação para a atividade de produção de ferro gusa, a seguinte discussão: “... *devido as características da cadeia produtiva da atividade que apresenta significativo impacto ambiental direto e indireto, o empreendimento deverá apresentar proposta de medida compensatória, conforme condicionante nº 12 do Anexo I*”. Esta condicionante tem a seguinte redação: “Apresentar proposta de medida compensatória”.

No intuito de atender a condicionante supracitada, a empresa apresentou os projetos de cunho social que vem desenvolvendo. No entanto, ao observar o referido parecer, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM-ASF verificou tratar-se de compensação ambiental da lei do SNUC e não de medidas compensatórias, uma vez que o impacto causado pela atividade é significativo.

A Lei Federal nº. 9.985/2000, estabelece no seu art. 36, que no licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

O art. 36 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº. 5.566, de 26 de outubro de 2005, estabelece que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação.

O art. 7º da Lei 9.985/2000 define as unidades de conservação nos seguintes grupos e categorias:

I - Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

II - Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Ressaltamos que a aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer a certas prioridades, conforme preconizado no art. 33 do Decreto Federal 4.340/2002.

Em razão do relatado pelo responsável pela elaboração do Parecer Técnico GEDIN nº. 310/2007, onde afirma que a atividade é de significativo impacto ambiental direto e indireto, o empreendimento

deverá apresentar proposta de compensação tratada na Lei do SNUC, o que enseja a devida fixação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) do IEF.

Diante do exposto e no intuito de evitar uma possível dúvida quanto à aplicação do instrumento da compensação ambiental, sugerimos a alteração total da condicionante de nº. 12 do Parecer Técnico GEDIN 310/2007, pelas condicionantes descritas no quadro abaixo:

<p>A empresa deverá ter a compensação ambiental fixada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade.</p> <p>Formalizar junto a CPB em Belo Horizonte no prédio da SEMAD à rua Espírito Santo 495 a solicitação de fixação de compensação ambiental.</p>	<p>60 dias após a notificação ao empreendedor quanto à aprovação deste adendo</p>
<p>Apresentar SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto a CPB.</p>	<p>70 dias após a notificação ao empreendedor quanto à aprovação deste adendo</p>

2. CONTROLE PROCESSUAL:

Por tratar de atividade causadora de significativo impacto ambiental, ensejará a exigência de compensação ambiental relativa a atividade constante do processo de LO, mediante inclusão de condicionante no anexo I do parecer único do processo em referência, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 94/2006, e, para tanto temos a seguinte fundamentação legal e jurídica:

Nos termos da legislação vigente, a URC é o órgão competente para julgar a inclusão da condicionante, uma vez que a decisão partiu desse respeitável Conselho.

A Lei Federal nº. 9.985/2000 estabelece, no seu art. 36, que no licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Face ao exposto, e tendo em vista que o impacto ambiental causado pelo empreendimento em questão é considerado não mitigável, necessária a definição de compensação ambiental conforme determina o art. 36 da Lei Federal nº. 9985/2000 regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº. 5.566, de 26 de outubro de 2005, estabelecem que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação.

Neste sentido também dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº. 94/2006:

O art. 1º define o Impacto negativo não mitigável como sendo *“a porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais...”*

O caput do art. 6º ressalta que: *“A incidência da compensação a que se refere esta Deliberação Normativa, nos termos do art. 36 da Lei Federal Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser definida na fase de licença prévia”*. No entanto, o § 4º do art. 6º ressalta que: *“Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Deliberação Normativa, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.”* (grifamos)

Atendendo aos preceitos normativos definidos nos instrumentos de compensação ambiental citados, o empreendimento TMG Siderurgia Ltda. enquadra-se nos requisitos estabelecidos pelos instrumentos normativos. Assim, a compensação ambiental pela instalação do empreendimento é devida, em consideração à reparação das externalidades ambientais negativas causadas pela implantação e operação do empreendimento, sendo que a compensação ambiental para a ampliação estará condicionada no processo 00321/1999/006/2008, e, de ambas o empreendedor está obrigado a apresentar propostas à Câmara de Proteção a Biodiversidade, a fim de apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta equipe ratifica o Parecer Técnico da GEDIN nº. 310/2007, que sugeriu o deferimento do pedido da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento TMG Siderurgia Ltda., com a inclusão do presente Adendo, contemplando a regularidade processual e a alteração da condicionante referente à compensação Ambiental exigida por Lei.

Data: 02/04/2009

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Daniel Arruda Fonseca	CREA MG-85356/D	
Diogo da Silva Magalhães	CREA MG-105.588/LP	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB/MG. 66.288	